



Número: **0806234-41.2024.8.14.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 700.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRDB HOLDING AGRO LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILSON MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LEILA PIACENTINI MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPASTORIL LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGRICOLA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL FAZENDAS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (REU)	MARCO ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (INTERESSADO)	
POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA - SOCIEDADE SIMPLES - EPP (INTERESSADO)	SISSI LIMA POTIGUAR (ADVOGADO) ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	

PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC (INTERESSADO)	
OPEA SECURITIZADORA S.A. (INTERESSADO)	
CERES SECURITIZADORA S/A (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ULIANOPOLIS (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE TAILANDIA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
<del>UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)</del>	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
125436140	05/09/2024 01:44	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PARAGOMINAS, ESTADO DO PARÁ**

**URGENTE!**

**Prioridade de tramitação**

**Artigo 189-A da Lei nº 11.101/05**

**Distribuição sob sigilo**

**(1) PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**<sup>1</sup> ("PORTAL AGRO") pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 10.197.621/0001-60 e **(2) PORTAL FAZENDAS LTDA** ("PORTAL FAZENDAS") pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 46.509.104/0001-27, ambas com sede à Rodovia BR-010, S/N, KM 1648, Bairro Transul, CEP 68.625-012, Paragominas/PA; **(3) ELM AGRÍCOLA LTDA** ("ELM HOLDING"), devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 43.611.460/0001-69, Rua Manacá da Serra, nº. 50, quadra 51, lote 01, Bairro Tião Mineiro, na cidade de Paragominas/PA, CEP 68630-718; **(4) JARL AGROPASTORIL LTDA** ("JARL HOLDING") devidamente inscrita sob o CNPJ nº. 43.132.449/0001-16, Rua Manacá da Serra, nº. 50, quadra 51, lote 01, Bairro Tião Mineiro, na cidade de

<sup>1</sup> **Filial 02:** Rodovia BR-010, S/N, KM 1648, Bairro Transul, CEP 68.625-012, Paragominas-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 10.197.621/0002-41; **Filial 03:** Rodovia BR-222, S/N, KM 4,2, Bairro Zona Rural, CEP 68.633-000, Dom Eliseu- PA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 10.197.621/0003-22; **Filial 04:** Rodovia 222, S/N, KM 85, Bairro Industrial, CEP 68.638-000, Rondon do Pará- PA, inscrita no CNPJ/MF sob o no 10.197.621/0004-03; **Filial 05:** Rodovia PA 150, KM 137, S/N, Zona Rural, CEP 68.695-000, em Tailândia/PA, inscrita no CNPJ/ME sob no 10.197.621/0005-94; **Filial 06:** Rodovia BR 010, Lote 17, Quadra 026, Residencial Park Martins, CEP: 65.930- 000, em Açailândia/MA, inscrita no CNPJ/ME sob no 10.197.621/0006-75; **Filial 07:** Rodovia PA-256 – Fazenda São Luiz, na Área Rural de Paragominas/PA, CEP 68630-899, inscrita no CNPJ/ME sob no 10.197.621/0007-56; **Filial 08:** Rodovia BR 010, KM 1655, S/N, Inocência Oliveira - CEP: 68625-295 em Paragominas/PA, inscrita no CNPJ/ME sob no 10.197.621/0008-37; **Filial 09:** Avenida Presidente Vargas, no 3726, Bairro Boa Vista - CEP: 68.632-000, localizado no município de Ulianópolis/PA, inscrita no CNPJ/ME sob no 10.197.621/0009- 18; **Filial 10:** Rodovia PA 150, KM 137, S/N, Zona Rural, CEP 68.695-000, em Tailândia/PA e inscrita no CNPJ/MF sob o no 10.197.621/0010-51.



Paragominas/PA, CEP 68630-718; **(5) GILBERTO MARASCHIN** ("GILBERTO"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 6283017 SESP-PR, CPF nº. 930.711.169-34, devidamente inscrito no CNPJ nº. 57.011.043/0001-90, e **(6) LEILA PIACENTINI MARASCHIN** ("LEILA"), brasileira, casada, produtora rural, RG nº. 7079829 PC-PA, CPF nº. 024.848.409-50, devidamente inscrita no CNPJ nº. 57.011.042/0001-45, ambos com endereço à Rodovia PA 256, KM 42, Fazenda Paraíso Marg. Direita Rio Capim, Zona Rural, na cidade de Paragominas/PA, CEP 68630-899; **(7) GILSON MARASCHIN** ("GILSON"), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG nº. 7029942 PC-PA, CPF nº. 005.890.759-93, devidamente inscrito no CNPJ nº. 57.015.363/0001-18 e **(8) CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN** ("CARMEM"), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº. 7471312 PC-PA, CPF nº. 060.564.089-06, devidamente inscrita no CNPJ nº. 57.008.909/0001-03, ambos com endereço à Rodovia PA 125, KM 185, Gleba Prainha A3. Fazenda Ouro Verde, Zona Rural, na cidade de Paragominas/PA, CEP 68630-899; **(9) ELM AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.200.704/0001-95, com sede na Rua Manacá da Serra, nº 50 – Quadra 51, Lote 01E – Tião Mineiro, no município de Paragominas/PA, CEP 68.630-718; **(10) JARL AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.265.973/0001-30, com sede na Avenida Deputado Fausto Fernandes, nº 30 – Lote 17, Quadra 18 – Tião Mineiro, no município de Paragominas/PA, CEP 68.630-721; **(11) IRDB HOLDING AGRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.709.229/0001-87, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 2810 – Sala 01, Anexo Bemgaia Coworking – Centro, no município de Cascavel/PR, CEP 85.810-180, conjuntamente denominados "**Requerentes**" ou "**Grupo Portal Agro**", vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu pedido de

---

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





## I. HISTÓRICO DO GRUPO PORTAL AGRO

A história do **GRUPO PORTAL AGRO** iniciou-se muito antes da fundação da empresa **PORTAL AGRO** pelos Produtores Rurais **GILSON** e **GILBERTO** no ano de 2008 na cidade de Paragominas/PA.

O apreço pelo campo e paixão pelo agro se fundem com seus valores familiares, repassados de geração em geração, no seio da Família Maraschin que possui raízes em Medianeira, no estado do Paraná. Os pais de Gilberto e Gilson, Srs. Ilda e Leocir Maraschin sempre tiveram raízes no campo, vindos de famílias de agricultores do interior do Paraná, o casal criou seus quatro filhos, Gilberto, Gilvete, Gilson e Gisele, na rusticidade da roça, ensinando desde cedo a importância do trabalho e os valores fundamentais que, posteriormente, se tornaram os alicerces principais da **PORTAL AGRO**.

A vida na roça era muito difícil e quando os filhos atingiram 10 anos de idade a família mudou-se para mais próximo a cidade para que os filhos tivessem melhores condições de ensino.

Os Produtores Rurais **GILSON** e **GILBERTO** cresceram e aprenderam com os pais as atividades agropecuárias e seguindo esses passos **GILBERTO** formou-se em Agronomia no ano de 2000 e **GILSON** formou-se em Medicina Veterinária em 2005.

Após suas respectivas conclusões de curso, estes trabalharam na cooperativa de agricultores da região, fato fundamental para a criação do compromisso com a sociedade, comprometimento com a atividade econômica, o entendimento da importância em fortalecer laços e contribuir para o desenvolvimento local, além da grande referência e experiência para compreender a distribuição agropecuária e armazenagem de grãos.

No ano de 2004, o atual prefeito de Paragominas Adnam Demarchi foi à Medianeira e apresentou na cooperativa o projeto de desenvolvimento da agricultura e pecuária da Região Nordeste do Pará. Foi naquele momento que nasceu nos irmãos o sonho da **PORTAL AGRO**, a oportunidade de construir um futuro brilhante em um local carente de infraestrutura.





O irmão **GILBERTO** e sua esposa **LEILA** foram os primeiros a se mudarem para Paragominas/PA, ali iniciaram as atividades voltadas ao agro por meio de consultoria agropecuária, que possibilitou o conhecimento das características e fundamentações para o plantio de soja na região, assim como o comportamento do clima. Após 3 anos, ficou claro para Gilberto que a região tinha deficiência na distribuição de insumos e no ano de 2007 **GILSON** e sua esposa **CARMEM** também mudaram-se para Paragominas.

Tais fatores, aliados ao desejo dos irmãos de atuarem efetivamente no agronegócio, com foco na distribuição de insumos pecuários e agrícolas, nasceu, então, a **Portal Produtos Agropecuários** no ano de 2008.

Desde o início, o propósito dos Irmãos Maraschin era muito claro em contribuir junto a região com o fornecimento de insumos e assistência técnica às agropecuárias fortalecendo o agronegócio e toda a região.

No ano 2009, com o intuito de crescimento das operações da **PORTAL AGRO** os Produtores Rurais **GILBERTO, LEILA, GILSON** e **CARMEM** decidiram não só distribuir insumos, mas também voltar suas atividades ao plantio de grãos e assim adquiriram a Fazenda Ouro Verde e começaram a cultivar grãos, constituindo assim o Condomínio Rural **AGROGIL**.

A experiência do **GILBERTO** com agricultura e do **GILSON** com pecuária permitiu tornar as propriedades altamente produtivas e sustentáveis.

Em 2011, os Produtores enxergaram que as unidades de recebimento de grãos eram muito poucas e vendo a necessidade de expansão da **PORTAL AGRO** no setor, adquiriram uma unidade de armazenagem de grãos, sendo inaugurada a primeira filial, instalada na rodovia BR 010, em Paragominas.

Essa aquisição foi um marco histórico para o crescimento da **PORTAL AGRO**.

Logo em seguida outros municípios também se lançaram no plantio de soja e milho e o time de técnico da Portal Agro, sempre acompanhando e ajudando





impulsionar o desenvolvimento, capacitação técnica e profissional, fatos que corroboraram para o ritmo de crescimento bastante representativo da Portal Agro que ganhou mais reconhecimento do produtor agropecuário.

Em 2012, um novo desafio: a criação da unidade de Dom Eliseu/PA, iniciando assim uma nova fase de crescimento da companhia.

No ano de 2015 – mais um momento de virada no setor de insumos e armazenagem, a **PORTAL AGRO** passa a focar no desenvolvimento do segmento de comercialização de grãos, proporcionando aos clientes melhores oportunidades de negócios através de assessoria e informações do mercado agrícola.

O ano de 2017 foi um marco no crescimento das operações agropecuárias dos Produtores Rurais, uma vez que neste mesmo ano houve a aquisição da Fazenda Paraíso II, potencializando a produção de grãos e as operações de agricultura pelo Condomínio Agrícola **AGROGIL**, que também implantou o confinamento de bovinos nas operações pecuárias.

Na sequência, investindo ainda mais na produção agropecuária dos Produtores Rurais, foram realizados elevados investimentos na agricultura irrigada, expandindo a área de pivôs para um total de 730 ha.

Em 2019, a **PORTAL AGRO** inaugura a unidade de distribuição de insumos na cidade de Rondon do Pará/PA. Ano também marcado pela chegada da acionista **IRDB HOLDING**.

Nesse mesmo ano a **PORTAL AGRO** investiu em uma nova unidade de armazenagem, agora em Dom Eliseu/PA.

Em 2020, com uma marca já consolidada no mercado de venda de insumos e armazenagem, a companhia passa por mais uma modificação, se tornando a **PORTAL AGRO**, marca forte com potencial de crescimento do agronegócio, e inaugurando mais uma unidade de armazenagem, dessa vez na cidade de Tailândia/PA.







Atualmente, a **PORTAL AGRO** está presente com unidades físicas nos municípios de Paragominas/PA, Dom Eliseu/PA e Tailândia/PA, levando para essa região suas soluções de distribuição de insumos, beneficiamento e armazenagem e comercialização de grãos, transporte, logística e melhoramento de solo.

Por sua vez, atualmente os Produtores Rurais **GILBERTO, LEILA, GILSON** e **CARMEM** contam com um plantio de 6500 há entre terras próprias e de terceiros, sendo 730 hectares de áreas de plantio irrigado através de pivôs, possibilitando o plantio de 3 safras ao ano, com o cultivo de soja, milho, sorgo, feijão, gergelim, milheto, crotalária, açaí, cacau e grama esmeralda e, 437 hectares dedicado à pecuária, com confinamento na Fazenda Cataratas, utilizando do sistema de pastagem rotacionado e atuando em cria e recria na Fazenda Paraizo II.

Por meio de todo o histórico de crescimento e desenvolvimento dos últimos 20 (vinte) anos se fez possível o pleno progresso das atividades exercidas exclusivamente por meio da paixão de toda a família para com a agropecuária e, pela vontade dos Produtores Rurais **GILBERTO, LEILA, GILSON** e **CARMEM** que em conjunto com a **PORTAL AGRO**, envidando esforços para o desenvolvimento de suas operações consolidou-se o grupo econômico denominado **GRUPO PORTAL AGRO**, sempre acreditando no potencial de suas atividades e no consequente crescimento inteligente e sustentável.

## II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Apesar do crescimento vertiginoso vivenciado pelo **GRUPO PORTAL AGRO** ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, advindo de grandes investimentos por parte dos Produtores Rurais e tomada de crédito com instituições financeiras, se consolidando como um destaque na agropecuária e agronegócio no estado do Pará, com cerca de 1.350 clientes e 450 colaboradores, sua atual situação econômico-financeira não se difere da situação enfrentada por outros grandes grupos do agronegócio espalhados pelo país<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/dividas-das-10-maiores-recuperacoes-judiciais-do-agro-somam-r-5-bilhoes/> (acesso em 28/08/2024)







Isso porque, nos dois últimos anos o agronegócio brasileiro enfrentou severas adversidades e não foi diferente com as operações do **GRUPO PORTAL AGRO** que enfrentou e está enfrentando imensos desafios para a manutenção de suas atividades, fatos que acabaram por culminar no presente pedido de Recuperação Judicial.

O princípio da crise econômico-financeira vivenciada pelo **GRUPO PORTAL AGRO** deu-se no ano 2022 e se agravou no ano de 2023, devido a alta do preço dos insumos e posterior queda dos preços das *commodities*. Ou seja, o produtor rural teve um alto custo de plantio e não teve retorno na comercialização dos grãos.

No ano de 2022, considerando a alta no preço dos insumos e como meio de possibilitar a captação de recursos para o desenvolvimento das atividades com o objetivo de fomentar a safra de 22/23, a **PORTAL AGRO** cedeu seus recebíveis em favor da OPEA SECURITIZADORA S.A., que emitiu perante o mercado financeiro Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA"), permitindo que a empresa financiasse o plantio da safra de 22/23 de aproximadamente 250 produtores rurais da região.

Contudo, no ano de 2023, o agronegócio brasileiro foi pego de surpresa pelo grande abastecimento dos estoques internacionais de grãos, que fez com que o preço das *commodities* caísse pela metade e a safra 22/23 que seria de grande liquidez, padeceu com custos altos e péssima rentabilidade.

Veja-se notícias sobre o tema à época:

---

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/pedidos-de-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-cresceram-535-em-2023-diz-serasa/> (acesso em 28/08/2024)



## Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos

3

Home > EXAME Agro

## Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e registra maior queda em 10 anos

Redução também foi registrada para soja e trigo em Chicago, impulsionada pelas colheitas irregulares no Brasil por causa do clima

4

Diante de tal fato, o Grupo enfrentou o pior cenário possível no na referida safra, adquirindo insumos com base no preço das *commodities* na época do plantio – um dos mais altos da história recente – e, no momento de colheita e venda, depararam-se com baixas históricas, onde mesmo que obtivessem resultados acima de qualquer expectativa, sequer poderiam cobrir os gastos despendidos.

Nesse cenário, a maioria massiva dos Produtores Rurais clientes da **PORTAL AGRO** deixaram de cumprir com suas obrigações perante a empresa e somente parte destes promoveu a renegociação de suas dívidas com a Portal que, por sua vez, possui em seu quadro societário produtores rurais que sentiram na pele a situação, colocando-se ao lado de seus clientes, ofereceu-lhes auxílio para suportar esse momento de grande dificuldade fazendo de todo o possível para prorrogar os débitos advindos daquela safra.

Exatamente nesse cenário de crise, a **PORTAL AGRO**, em conjunto com os demais Requerentes, se viu obrigada a contrair financiamentos junto a

<sup>3</sup> <https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/> (acesso em 30/08/2024)

<sup>4</sup> <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/> (acesso em 30/08/2024)





instituições financeiras, especialmente entre 2022 e 2023, na expectativa de obter ganhos de produtividade e escala para garantir o cumprimento de suas obrigações, sempre no objetivo de honrar seus compromissos, sendo que a grande maioria das dívidas contraídas tiveram como objetivo cobrir o desfalque da safra de 22/23.

Além dos empréstimos por meio de custeios da atividade agrícola, todos estes sofreram impacto com o crescimento acelerado dos juros, o que sobrecarregou o caixa da **PORTAL AGRO** como um todo.

Sendo uma empresa pioneira no fomento da agropecuária, a **PORTAL AGRO** seguiu firme no propósito de superar a crise junto com seus clientes e trouxe para a safra de 23/24 soluções inovadoras de insumos e serviços e soube apoiar os produtores nesse momento difícil financiando o seu plantio.

Para tanto, a **PORTAL AGRO** novamente, emitiu recebíveis, dessa vez em favor da CERES SECURITIZADORA S.A., que emitiu CRAs perante o mercado financeiro, depositando todas as suas esperanças na safra de 23/24 e, mais uma vez, restaram frustrados por uma série de fatores que prejudicaram não somente a sua lucratividade, como a de todo o mercado brasileiro.

Na colheita da safra 23/24, houve períodos de chuva nunca antes vistos, sendo registrada a quantia de 101,0 mm em um único dia<sup>5</sup>, assim, mesmo com as lavouras estavam todas prontas para colheita, se fazia impossível pelas intempéries. Além das perdas nas lavouras houve perda no processo de secagem por filas, perda nos silos por perda de peso e desvalorização dos grãos por não atender os critérios mínimos de qualidade para exportação.

Soma-se ainda o fato de que, novamente, o preço da soja seguiu em tendência de queda, fazendo com que o efeito cascata de plantio caro e colheita muito mais barata do que o esperado se repetisse.

Toda a região de atuação do Grupo é atingida e os prejuízos que já se acumularam do ano de 2023 ficaram ainda maiores. Segundo CNA e Cepea, o

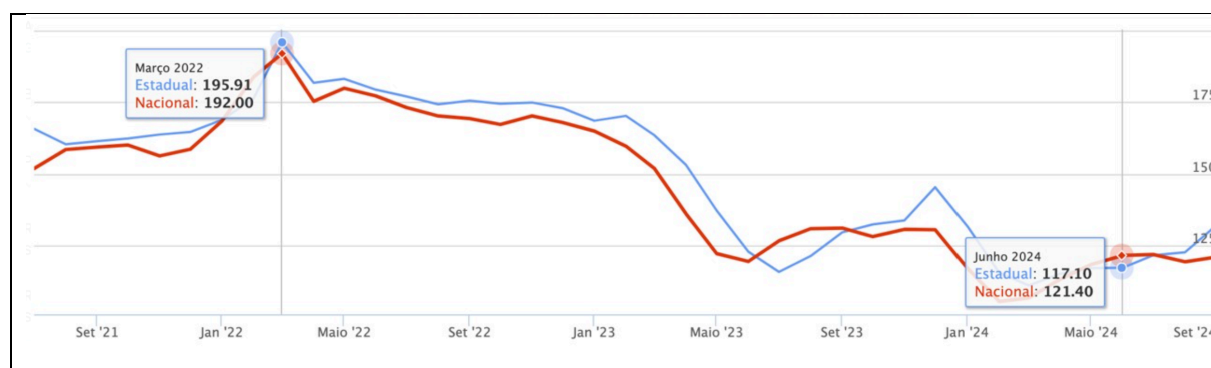
---

<sup>5</sup> <https://portal.inmet.gov.br/noticias/eventos-extremos-janeiro-de-2024-foi-marcado-por-chuva-acima-da-m%C3%A9dia-na-bahia-rio-de-janeiro-par%C3%A1-e-minas-gerais> (acesso em 29/08/2024)



segmento de insumos foi o mais impactado, com queda de 23,57% em 2023 na comparação com o ano anterior, afetado pela queda de preços de fertilizantes, insumos, rações e a menor produção de máquinas agrícolas<sup>6</sup>.

Já o preço da soja no acumulado de 2024, o preço do grão caiu 16,6% e chegou a ser contado abaixo de R\$120,0 por saca pela primeira vez desde julho de 2020, como mostram os dados do gráfico abaixo<sup>7</sup>:



Diante do cenário catastrófico suportado pelo **GRUPO PORTAL AGRO** ao longo dos últimos dois anos, a crise atualmente vivenciada é suportada em dobro por um grupo que está nas duas pontas do agronegócio, de um lado uma empresa revendedora de insumos e compradora de *commodities* para comercialização, de outro Produtores Rurais que cultivam *commodities* para também comercializar.

Isto é, as razões aqui pontuadas levaram à baixa produtividade das lavouras e à conseqüente redução da demanda por insumos agropecuários, fazendo com que o **GRUPO PORTAL AGRO** sofresse de forma dobrada, ou até mesmo triplicada por eventos completamente alheios à sua vontade.

Imperioso ressaltar que além de todo o cenário tenebroso enfrentado pelos Requerentes<sup>8</sup>, o aumento da taxa de juros no país impactou ainda mais o

<sup>6</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-cai-2-99-em-2023#:~:text=Segundo%20CNA%20e%20Cepea%2C%20o,menor%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20m%C3%A1quinas%20agr%C3%ADcolas>. (acesso em 02/09/2024)

<sup>7</sup> <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pa/soja-em-grao-sc-60kg> (acesso em 02/09/2024)

<sup>8</sup> <https://www.comprerural.com/o-que-explica-a-crise-no-agro-apos-quebra-de-recordes-em-2023/> (acesso em 02/09/2024)





endividamento do Grupo como um todo, uma vez que a taxa de juros subiu de 2% para até 13,75%, entre os anos de 2020 e 2022, fato que aumentou sobremaneira o custo financeiro das operações de crédito.

À título exemplificativo, vale ressaltar que nos últimos 3 anos o **GRUPO PORTAL AGRO** desembolsou mais de **R\$ 152.596.679,92** a título de juros e mais de R\$ 71.326.901,64 a título de amortização de dívida, perfazendo o total de **R\$ 223.923.581,56** gastos em despesas financeiras.

Assim, foi sendo acumulado um endividamento de altíssima monta ao longo dos últimos anos, resultando em um passivo acumulado de **R\$ 645.020.698,48** e, conforme pode ser visto pelos seus últimos balanços patrimoniais, não se faz pagável pela simples liquidação de seus ativos.

Em outras palavras, mesmo com um ativo conjunto de aproximadamente **355 milhões de reais** não se faz possível o adimplemento das obrigações de curto e longo prazo sem a completa reestruturação de tais dívidas, mesmo que por meio da integral liquidação de todos os bens de propriedade dos Requerentes, justamente pela expressividade do passivo existente no presente momento, demonstrando-se efetivamente o preenchimento do requisito previsto no artigo 51, § 6º, inciso I da LRF<sup>9</sup>.

Portanto, considerando todo exposto os Requerentes enfrentam uma sequência de eventos exógenos que tiveram como principal consequência a completa diminuição da possibilidade de renda do Grupo como um todo e, conseqüentemente, levam ao inadimplemento das obrigações adquiridas ao longo dos anos.

No presente momento o **GRUPO PORTAL AGRO** encontra-se completamente descapitalizado e com as dívidas aumentando de forma exponencial justamente em razão da necessidade de aquisição de linhas de crédito com instituições financeiras somada ao aumento das taxas de juros no país.

---

<sup>9</sup> Art. 51. (...) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**I - A exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;**





Com isto, considerando que o **GRUPO PORTAL AGRO** não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas de seu endividamento, muito menos com as vincendas, não restou outra opção além do presente pedido de Recuperação Judicial, que certamente atenderá ao princípio exposto por lei e garantirá a possibilidade de reestruturação e consequente soerguimento dos Produtores Rurais e empresas envolvidas no presente feito, garantindo a manutenção da fonte produtora ao mesmo tempo que o Grupo reestrutura seu endividamento perante seus credores, atendendo seus interesses.

### **III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO PORTAL AGRO**

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas para a manutenção de seus negócios, juntos, a **PORTAL AGRO** – incluindo-se os produtores rurais, atuantes no mercado por quase 20 anos – formam verdadeiro grupo empresarial focado em atividades agropecuárias, que vem sendo reconhecido no mercado como referência no emprego de sustentabilidade e tecnologia na agropecuária que carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os Requerentes reestruturar seus débitos e se recuperar dos prejuízos vivenciados recentemente, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação.

Estamos diante de um Grupo Econômico extremamente capacitado e que possui (i) 3 unidades de distribuição de insumos, atendendo as demandas de defensivos, fertilizantes, sementes e serviços de consultoria especializada; (ii) uma equipe especializada na comercialização de grãos, cuidando de toda logística de entrega dos insumos agrícolas (fertilizantes, sementes e defensivos); (iii) 3 unidades armazenadoras de grãos com completa estrutura física para recebimento, beneficiamento e armazenagem, com uma capacidade de giro de 3 milhões de sacas/ano; (iv) tecnologia S3P - Sistema de Sustentabilidade de Solo é mais uma inovação da Portal no setor de melhoramento do solo, proporcionando um aumento de produtividade; (v) Programa TSI (Tratamento de Sementes Industrial) é uma prática que visa proteger as sementes desde o contato inicial





com o solo até o início do crescimento das plantas, evitando doenças e pragas ou até interferências climáticas. Além de contar com um plantio de 6500 há entre terras próprias e de terceiros, sendo 730 hectares de áreas de plantio irrigado através de pivôs, possibilitando o plantio de 3 safras ao ano, com o cultivo de soja, milho, sorgo, feijão, gergelim, milheto, crotalária, açaí, cacau e grama esmeralda e, 437 hectares dedicado à pecuária, com confinamento e pastagem rotacionado com cria e recria.

Atualmente a Portal Agro leva suas soluções de distribuição de insumos, beneficiamento e armazenagem e comercialização de grãos, logística e melhoramento de solo para toda a região.

 <p><b>Melhoramento de solo</b></p> <p>Com objetivo de melhorar a produtividade e rentabilidade na área agrícola, investimos em tecnologia e inovações para oferecer serviços de qualidade na área de agricultura de precisão e mapeamento aéreo tornando as decisões mais assertivas.</p>	 <p><b>Distribuição de insumos</b></p> <p>Com duas unidades de distribuição, atendemos as demandas de defensivos, fertilizantes, sementes e serviços de consultoria especializada. Acreditamos que muito pouco se conquista sozinho, por isso nos aliamos as melhores empresas especialistas em cada área para criar as melhores soluções e gerar os melhores resultados para nossos clientes.</p>	 <p><b>Prestação de serviços de beneficiamento de grãos</b></p> <p>Com duas unidades armazenadora de grãos com grande capacidade de giro, atendemos as demandas de produtores da região da localidade e também das regiões vizinhas nas quais atuamos.</p>
 <p><b>Comercialização de grãos</b></p> <p>Usufruindo da capacidade de fluxo da unidade de armazenagem, a comercialização de grãos movimentada aproximadamente 650 mil sacas além do volume de prestação de serviços, o que otimiza a utilização do potencial da unidade.</p>	 <p><b>Logística</b></p> <p>Com uma frota própria de caminhões, estamos preparados para atender as necessidades das empresas e propriedades rurais</p>	 <p><b>Melhoramento de solo</b></p> <p>Com objetivo de melhorar a produtividade e rentabilidade na área agrícola, investimos em tecnologia e inovações para oferecer serviços de qualidade na área de agricultura de precisão e mapeamento aéreo tornando as decisões mais assertivas.</p>

Não somente isto, o **GRUPO PORTAL AGRO** busca o crescimento econômico de forma sustentável, visando sempre à proteção do meio ambiente, através de práticas de gestão ambiental, de modo a promover a melhoria contínua dos processos e produtos por meio da conscientização e adoção de boas práticas no desenvolvimento de suas atividades, além de cumprir rigorosamente a legislação ambiental. Adota-se assim, uma postura preventiva com relação às questões de meio ambiente e responsabilidade social, visando o desenvolvimento







sustentável da sociedade e preservando os recursos ambientais para as gerações futuras.

E claro, em momento algum os produtores deixaram de se preparar ou buscar evoluir, sempre capacitando-se com cursos, treinamentos e consultorias, possibilitando assim o melhor emprego possível da tecnologia para melhoramento dos índices agropecuários e financeiros.

A capacidade de superação de tal crise, por meio da Recuperação Judicial e das ferramentas por ela previstas, é incontroversa ao **GRUPO PORTAL AGRO**, que demonstrará seu crescimento e fará com que tais dívidas tornem-se apenas uma pequena intempérie em seu caminho.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, haja vista o **GRUPO PORTAL AGRO empregar 229 pessoas de forma direta e com isto beneficia aproximadamente 690 pessoas da região**, além de todos os empregos e atividades indiretas que são gerados por tal atividade.

Ou seja, sua derrocada afetará de forma extremamente grave a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Portanto, a falência de um grupo econômico de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Excelência, estamos tratando por meio do presente pedido de um conglomerado de empresas e produtores rurais que se fazem presentes no mercado há muitos anos e são de extremo relevo na região em que se encontram. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa por uma série de infortúnios.





Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem **plenas condições de soerguer-se por meio da utilização da Recuperação Judicial**, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica destes e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

#### IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O pedido de Recuperação Judicial deve ser realizado no principal estabelecimento do devedor, como prevê o artigo 3º da LRF, *in verbis*:

*"Art. 3º É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

Por principal estabelecimento, tem-se que é o local emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais dos Requerentes. Por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

Inclusive quando se trata de pedido formulado por mais de um Requerente sob o regime de consolidação processual, como é o caso, nos termos do artigo 69-G, § 2º da LRF

*"Art. 69-G. (...)*

*§ 2º O juízo do **local do principal estabelecimento entre os dos devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"*

Consoante relatado em epígrafe o **GRUPO PORTAL AGRO** possui operações nos municípios de Tailândia/PA, Dom Eliseu/PA e Paragominas/PA, porém é no município de Paragominas/PA que encontra-se o centro de suas operações, uma vez que é neste município que está instalada a matriz da **PORTAL AGRO** principal empresa do Grupo, local onde está concentrado o centro





administrativo, operacional e financeiro de todo o Grupo, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais que integram o Grupo.

Em resumo, é no município de Paragominas, que:

- (i) são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao **GRUPO PORTAL AGRO**;
- (ii) são realizadas as operações de crédito;
- (iii) é centralizado o controle das operações;
- (iv) é centralizada a atividade agropecuária dos Produtores Rurais.

Assim, **é no município de Paragominas que está localizado o principal estabelecimento** do **GRUPO PORTAL AGRO**.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça que o principal estabelecimento é aquele onde se localiza o centro das atividades vitais do Grupo, confira:

*"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIAMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR.** CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E **CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das*

16





atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.”

(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Portanto, é inequívoco o fato de que o **principal estabelecimento** do **GRUPO PORTAL AGRO** é localizado na cidade de **Paragominas/PA**, haja vista se tratar de localidade com maior movimentação econômica, maior importância operacional e maior concentração de tomada de decisões por parte dos Requerentes, sendo medida necessária o reconhecimento deste D. Juízo como sendo competente para dirimir sobre o procedimento em tela.

## **V. DA LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS**

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional pelos Produtores Rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

O artigo 1º da LRF, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias, confira:

*"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."*

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.





Do próprio histórico redigido em epígrafe, é possível observar que os Requerentes **GILBERTO, LEILA, GILSON e CARMEM** são, **incontroversamente, Produtores Rurais há muitos anos, exercendo regularmente suas atividades rurais, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio de grãos e pastagem de bovinos, ambos para comercialização.**

Com a reforma da legislação recuperacional, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*(...)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."*

Ou seja, resta claro o afastamento completo da necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial, restando **expressa** a documentação necessária para comprovação de tal requisito.

Assim, os Requerentes colacionam em anexo ao presente pedido toda a documentação comprobatória das atividades exercidas pelos Produtores Rurais, como exigido por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, sendo eles: Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial (**doc. 05**).

Disposição aplicável especificamente na hipótese onde o sujeito exerce as atividades de produtor rural na modalidade de pessoa física, haja vista as alterações promovidas à legislação recuperacional – *vide reforma por meio da Lei*





nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural pessoa física.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento por meio do Tema nº. 1.145<sup>10</sup>, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº. 1905573/MT e o Recurso Especial nº. 1947011/PR, **definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade.** Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição perante à Junta Comercial.

Outrossim, ao ser analisada a documentação colacionada aos autos do feito, nota-se que resta incontroversa a demonstração de mais de dois anos de atividade rural por todos os Requerentes, sendo inclusive válido ressaltar o fato de que os Requerentes **GILBERTO e LEILA, GILSON e CARMEM** são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, de forma que toda atividade rural desenvolvida por Gilberto e Gilson comunicam com suas respectivas esposas que possuem meação e atuam de forma conjunta aos seus cônjuges na atividade rural da Família.

<sup>10</sup> Consulta disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1905573](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573)







Diante do exposto e por toda documentação anexo, denota-se a incontroversa demonstração da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos (**doc. 05**); II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional (**doc. 03**).

Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo pelos Produtores Rurais que compõem o **GRUPO PORTAL AGRO**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

## **VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

### **VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO**

Os Requerentes são sociedades empresárias e produtores rurais que compõem grupo econômico com controle compartilhado, composto por:

- I) uma empresa operacional **PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** que concentra as atividades de comércio e transporte de insumos agrícolas e *commodities*, bem como armazenagem de grãos e possui como sócias as empresas *holdings* **JARL AGROPECUÁRIA LTDA** do Produtor Rural GILSON, **ELM AGROPECUÁRIA LTDA** do Produtor Rural **GILBERTO** e **IRDB HOLDING AGRO LTDA**;
- II) uma empresa **PORTAL FAZENDAS LTDA** possui como patrimônio o Silo de Tailândia e o respectivo imóvel, utilizado pela **PORTAL AGRO** no desenvolvimento de suas atividades, possuindo como sócias outras empresas *holdings*, quais sejam, **JARL AGROPECUÁRIA LTDA** que possui como único sócio o Produtor Rural **GILSON**, **ELM AGROPECUÁRIA LTDA** que possui como único sócio o Produtor Rural **GILBERTO** e **IRDB HOLDING AGRO LTDA**;
- III) uma empresa *holding* **ELM AGRÍCOLA LTDA** não operacional que possui como único sócio o Produtor Rural **GILBERTO**;
- IV) uma empresa *holding* **JARL AGROPASTORIL LTDA** não operacional que tem como único sócio o Produtor Rural **GILSON**

20

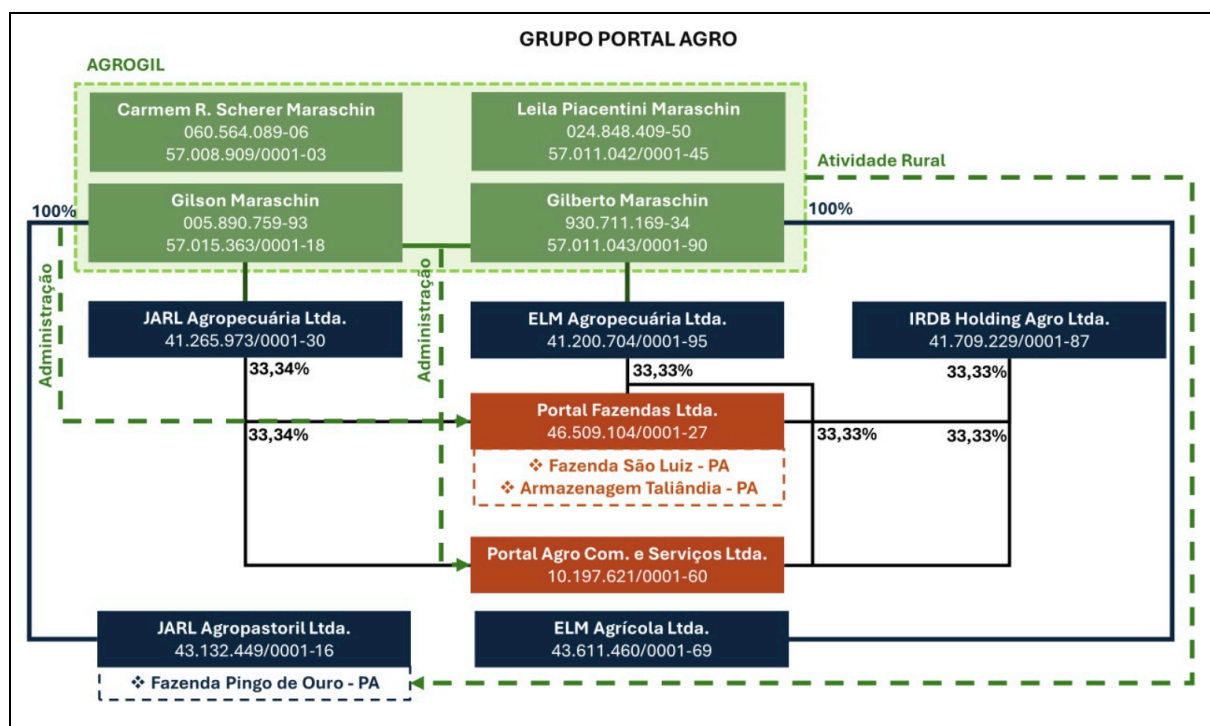




e possui como patrimônio a Fazenda Pingo de Ouro onde o Condomínio Rural AGROGIL desenvolve suas atividades;

- V) os Produtores Rurais **GILBERTO, LEILA, GILSON** e **CARMEM**, desenvolvendo suas atividades de forma conjunta no Condomínio Rural denominado **AGROGIL**, sendo os Produtores Rurais Gilberto e Gilson administradores da empresa **PORTAL AGRO**, empresa na qual possuem diversas operações com o denominado "aval cruzado" e imóveis de garantia das operações e sócios por meio das empresas **ELM AGROPECUÁRIA LTDA** e **JARL AGROPECUÁRIA LTDA**, respectivamente;

O esquema abaixo facilitará o entendimento do Grupo:



É evidente, portanto, que as sociedades Requerentes e os Produtores Rurais operam em harmonia entre si, uma vez que além de utilizarem propriedades uns dos outros no desenvolvimento de suas atividades, em diversos instrumentos de dívida um Requerente presta garantia para o outro, fatos que demonstram a interligação das atividades.

## VI.2. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES.





Consoante demonstrado, é incontroversa a formação de um grupo econômico entre os Requerentes, seja por meio do exercício conjunto das atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas, ou até mesmo devido a existência de garantias cruzadas nas operações de créditos. Os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e financeiros, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO PORTAL AGRO**.

Assim, para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei 14.112/2020 que introduziu à Legislação a Seção IV-B que prevê a Consolidação Processual e Substancial, suprindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*

Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone<sup>11</sup>, garante "economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica".

<sup>11</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645





Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone<sup>12</sup> que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o preavalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*".

Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, demonstrando-se o cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

**"Art. 69-J (...)**

**I – Existência de garantias cruzadas;**

**II – Relação de controle ou de dependência;**

**III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e**

**IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes."**

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de ao menos dois dos quatro requisitos e no caso em tela onde facilmente é possível notar o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a

<sup>12</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653





existência de identidade parcial do quadro societário e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Pelo próprio endividamento do **GRUPO PORTAL AGRO** é possível verificar a existência de **garantias cruzadas** por todos os componentes do feito, ante a interligação patrimonial e das atividades desenvolvidas por estes, na tomada de crédito com os principais credores, vide OPEA SECURITIZADORA S.A., CERES SECURITIZADORA S.A. BANCO DA AMAZÔNIA S.A., BANCO DO BRASIL S.A.

Sobre a **relação de controle ou dependência** das atividades, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos no desenvolvimento de todas as atividades desempenhadas pelos entes do Grupo.

Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO PORTAL AGRO** como um todo, não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias e mecanismos para o desenvolvimento sustentável desta.

De forma conjunta, deve também ser analisado o contrato social das empresas **PORTAL AGRO** e **PORTAL FAZENDAS**, que tem em seu quadro societário a presença das *holdings* que possuem como sócios os produtores rurais **GILSON, GILBERTO**.

Nota-se que não somente os Requerentes em comento constam como produtores rurais de maneira individualizada, como também fazem parte do quadro societário da empresa que compõem o polo ativo da demanda em tela, não restando qualquer forma de dúvida quanto a **identidade parcial do quadro social** para com os Requerentes da Recuperação Judicial em tela.

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, vale frisar que também restou efetivamente demonstrada **atuação conjunta destes**



**perante o mercado**, fator incontroverso que pode ser verificado pela apresentação conjunta perante instituições financeiras para obtenção de créditos e fomentos.

Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para a **consolidação processual**, como também para o preenchimento dos requisitos para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; II) Relação de dependência; III) Identidade parcial de seus quadros societários para com os produtores rurais que participam no polo ativo da demanda em tela IV) Atuação conjunta perante o mercado. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO PORTAL AGRO**.

## **VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **VII.1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)**

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes:

- (i) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas - **doc. 03**; produtores rurais - **doc. 05**) – art. 48, *caput*;
- (ii) não são falidos e não obtiveram concessão de recuperação judicial (**doc. 04**) – art. 48, incisos I, II e III;
- (iii) não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 04**) – art. 48, inciso IV.

### **VII.2. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)**

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do **inciso I, artigo 51 da LRF**.



Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o **artigo 51, § 6º, I da LRF**.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

art. 51, II	demonstrações contábeis das empresas Requerentes relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. <b>*em virtude do previsto no §6º, inciso II do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação.</b>	<b>Doc. 06</b>
art. 51, III	a relação nominal completa dos credores e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, composta por Classe I (trabalhista), Classe II (garantia real), Classe III (quirografários), Classe IV (ME e EPP) e Não Sujeitos (extraconcursal)	<b>Doc. 07</b>
art. 51, IV	relação integral dos empregados, com as respectivas funções e salários. <b>*indenizações e outras parcelas em aberto relacionadas no Doc. 07 – Classe I (trabalhista)</b>	<b>Doc. 08</b>
art. 51, V	certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e cartões de CNPJ	<b>Doc. 03</b>
art. 51, VI	relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes	<b>Doc. 09</b>
art. 51, VII	extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	<b>Doc. 10</b>
art. 51, VIII	certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio, sede e onde possuem filiais	<b>Doc. 11</b>
art. 51, IX	relação, subscrita pelos Requerentes de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que	<b>Doc. 12</b>





	este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados <b>*Certidões negativas dos Requerentes que não possuem ações em trâmite</b>	
art. 51, X	relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais	<b>Doc. 13</b>
art. 51, XI	relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	<b>Doc. 14</b>
art. 51, XI	negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF	<b>Doc. 15</b>

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

### **VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

Desse modo, ao menos nesse estágio inicial, enquanto aguarda-se a decisão de deferimento do pedido, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.







## IX. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como estando em termos a documentação exigida, requer-se:

- i) seja mantido o segredo de justiça até que haja o deferimento do processamento do pedido, a fim de se preservar o resultado útil do processo;
- ii) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.
- iii) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05.
- iv) seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- v) seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
- vi) seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- vii) **seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de constricção que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Recuperandos.**





- viii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Recuperandos sem que antes seja noticiado este juízo.**
  
- ix) seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes**, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.
  
- x) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
  
- xi) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.





Dá-se à causa o valor de R\$ 548.846.655,03 (quinhentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e três centavos)<sup>13</sup>

A guia de custas referente ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se devidamente recolhida, conforme documentação em anexo.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
pedem deferimento.

De Goiânia/GO para Paragominas/PA, 02 de setembro de 2024.

**GUILHERME MAGANINO COSTA**

OAB/SP nº 471.441

**ISABELLA DA COSTA NUNES**

OAB/GO 49.077

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP nº 312.193

**CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP nº 146.360

<sup>13</sup> Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

